



Número: **0600489-93.2020.6.16.0143**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **17/11/2021**

Processo referência: **0600489-93.2020.6.16.0143**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600489-93.2020.6.16.0143 que a) julgou desaprovadas as contas apresentadas nestes autos, o que fez com fundamento no inciso III do art. 30 da Lei Federal nº 9.504/1997 (art. 74, inciso III, Res. do TSE nº 23.607/2019), uma vez que a falha compromete a sua regularidade; e b) condenou a prestadora a restituir o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) em favor do Tesouro Nacional, na forma do art. 32 da Res. TSE 23.607/2019. (Prestação de contas de campanha eleitoral, relativa às Eleições de 2020, de Rozeli Bressiani, candidata a Vereador, pelo Partido Social Cristão - PSC, do Município de Cascavel/PR, desaprovadas tendo em vista que houve irregularidade na doação feita pela própria prestadora, que realizou depósito em espécie no valor de R\$1.350,00 e assim excedeu ao limite diário de doações que poderiam ser feitas por meio de depósito em um único dia, previsto no art. 21 §1º da Resolução TSE nº 23.607. A irregularidade representa 22,16% do total de recursos utilizados. O recebimento de recursos em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 constitui utilização de recurso de origem não identificada e no caso de terem sido utilizados na campanha deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ROZELI BRESSIANI VEREADOR <b>(RECORRENTE)</b>	MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (ADVOGADO) PAULO ROBERTO CORREA (ADVOGADO)
ROZELI BRESSIANI (RECORRENTE)	MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (ADVOGADO) PAULO ROBERTO CORREA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR <b>(RECORRIDO)</b>	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42865 651	02/02/2022 13:47	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.327

**RECURSO ELEITORAL 0600489-93.2020.6.16.0143 – Cascavel – PARANÁ**

**Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROZELI BRESSIANI VEREADOR**

**ADVOGADO: MOACIR FRANCISCO VOZNIAK - OAB/PR54148-A**

**ADVOGADO: PAULO ROBERTO CORREA - OAB/PR12891-A**

**RECORRENTE: ROZELI BRESSIANI**

**ADVOGADO: MOACIR FRANCISCO VOZNIAK - OAB/PR54148-A**

**ADVOGADO: PAULO ROBERTO CORREA - OAB/PR12891-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DOAÇÃO FINANCEIRA POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. DOAÇÃO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Nos termos do artigo 21, §1º da Res. TSE n. 23.60719, é irregular a doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) quando realizada de forma diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal.**

**2. O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 da Resolução caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser**



**a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, § 1º, IV da citada resolução.**

**3. Tratando-se de recursos do próprio candidato deve a doação ser restituída ao Tesouro Nacional, sob pena de ausência de efetividade da norma.**

**4. As falhas apontadas equivalem a, aproximadamente, 22,16% do total dos recursos de campanha, o que compromete a aferição da lisura contábil das contas e ultrapassam o limite de 10% fixado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida de rigor.**

**5. Recurso conhecido e desprovido.**

## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 31/01/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROZELI BRESSIANI, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 143<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Cascavel/PR (id. 42798221) que, desaprovando as suas contas, determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.350,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (id. 42798229), a recorrente alega que o valor que excede R\$ 1.064,10 é de pequena monta, sendo valor inexpressivo para ensejar a desaprovação das contas. Defende que, com base no art. 23, § 4º, II, da Lei n. 9.504/1997, a doação de recursos financeiros por pessoa física natural pode ser feita por meio de depósito bancário em espécie, desde que devidamente identificado o doador.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso a fim de julgar aprovadas as suas contas, ainda que com ressalvas.



O Ministério Público apresentou contrarrazões (id. 42798235) pugnando pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a desaprovação das contas.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (id. 42833529), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas, sendo determinado a candidata o recolhimento do valor de R\$ 1.350,00 ao Tesouro Nacional, em virtude da existência de doações financeiras, recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, disposto no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Com efeito, aponta o parecer que foi identificada doação por meio de depósito em espécie no valor de R\$ 1.350,00, procedida de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)
04/11/2020	575.413.969-15	ROZELI BRESSIANI	207501374934PR000006E	Depósito em espécie	1.350,00

<sup>1</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Em suas razões recursais, a candidata argumenta que a doação reputada irregular foi feita por ela própria, de modo que aplica-se o art. 23, § 4º, II, da Lei n. 9.504/1997, ou seja, desde que identificado o doador, a doação poderia ser feita.

Ocorre, no entanto, que ignora-se as normas dos artigos 21 e 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, as quais possuem o seguinte teor:

*Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*

(...)



*§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.*

*§ 2º O disposto no §1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.*

*§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.*

*§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do artigo 32, desta Resolução.*

*§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.*

*Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

*§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:*

*(...)*

*IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;*

A regra em apreço traz absoluta transparência à prestação de contas, uma vez que garante que na conta bancária de campanha transite apenas recursos de origem plenamente identificável.

No particular, verifica-se que a doação impugnada foi realizada através de depósito em espécie, em contrariedade ao art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.23.607/19, embora conste a identificação do CPF do doador (CPF 575.413.969-15), que é a própria candidata.

Apesar da doação da candidata estar identificada, ela não seguiu os procedimentos previstos na legislação eleitoral, tendo sido realizada de forma diversa da exigida pela resolução.

Como esclarecido, os depósitos realizados pelo próprio candidato encontram-se em desacordo ao artigo 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que exige um procedimento específico a ser cumprido para o recebimento de doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, sendo que o não seguimento da forma prevista caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, pela definição da Resolução, ensejando a sua devolução.



Friso que a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal vez que, conforme já explanado, o que se busca é assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral, tendo a conduta do prestador comprometido a transparéncia das suas contas de campanha na medida que dificultou o rastreamento da origem dos recursos.

Nesse sentido, aliás, em sede de representação por captação ilícita de recursos, o Tribunal Superior Eleitoral já reafirmou a importância do procedimento, senão vejamos:

*Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Representação por captação ou gasto ilícito de recursos. Elevado percentual de dinheiro depositado pelos candidatos nas contas da campanha. Cassação do diploma. Provimento. (...)*

3. A exigência de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal. Isso porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. Precedente.

(...)

5. A arrecadação de 83,23% das verbas de campanha - correspondentes a R\$ 55.644,91 - por depósito identificado, em afronta à regra acima referida e sem justificativa plausível, não permite verificar a origem do montante. Configura, portanto, captação ilícita de recursos, sujeita à aplicação do art. 30-A, caput e § 2º, da Lei das Eleições.

6. Essa conduta compromete a transparéncia das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos de forma proposital. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, pela dificuldade de rastreamento. A vida brasileira está precisando de um choque de senso comum: negócios lícitos não se fazem com a circulação de milhares de reais em dinheiro vivo.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 31048, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/08/2020, Página 202)*

Em relação à necessidade de devolução, os artigos 21 e da 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as doações financeiras irregulares devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem recolhidas ao Tesouro Nacional.

Anoto, ainda, que a Lei das Eleições traz em seu artigo 24, § 4º, a obrigação do candidato devolver os recursos recebidos quando de origem não identificada, tendo o artigo 32 da Res. TSE nº 23.607/2019 apenas complementado a referida norma, definindo quais são os valores que se caracterizam como recurso de origem não identificada, não havendo violação ou extrapolação da competência legislativa da Resolução, ato infralegal, que justifique o afastamento de sua aplicação.

No particular, trata-se de doações provenientes de recursos da própria candidata.

A meu ver, determinar que a candidata devolva a si própria torna inócuas a



norma e desprovida de sanção efetiva, devendo, nesse caso, os recursos serem restituídos ao Tesouro Nacional.

Logo, andou bem o Juízo de origem ao determinar o recolhimento dos valores utilizados ao Tesouro Nacional vez que tratam de recursos da própria candidata, recebidos em desacordo com o regramento previsto no artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, constata-se que a falha apontada equivale a, aproximadamente, 22,16% do total dos recursos de campanha (R\$ 6.090,67), o que compromete a aferição da lisura contábil das contas e ultrapassam o limite mínimo de 10% fixado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida de rigor.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

#### **DISPOSITIVO**

Dianete do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Relatora

#### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600489-93.2020.6.16.0143 - Cascavel - PARANÁ -  
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020  
ROZELI BRESSIANI VEREADOR, ROZELI BRESSIANI - Advogados do(a) RECORRENTE:  
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK - PR54148-A, PAULO ROBERTO CORREA - PR12891-A -  
RECORRIDO: JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR  
DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 02/02/2022 13:47:10  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020213471068300000041839777>  
Número do documento: 22020213471068300000041839777

Num. 42865651 - Pág. 6

exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos.  
Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 31.01.2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 02/02/2022 13:47:10  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020213471068300000041839777>  
Número do documento: 22020213471068300000041839777

Num. 42865651 - Pág. 7